



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19679.008366/2003-33  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.523 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de junho de 2016  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** NESTLE BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

Maria Cleci Coti Martins

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira. Ausente o Conselheiro Wilson Antônio de Souza Corrêa.

## Relatório

Recurso voluntário interposto em 08/02/2012 em face do acórdão 16-34.719 2a. Turma da DRJ/SP1, que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte para o crédito tributário deste processo. A ciência à decisão recorrida deu-se em 09/01/2012.

O lançamento foi efetuado em vista de revisão sumária de DCTF correspondente aos 2º. e 3º. trimestres do ano calendário 1998, no valor de R\$ 1.569.593,00 incluindo IRRF, multa de ofício e juros de mora calculados até a lavratura do auto de infração. Na impugnação, a contribuinte informou que todos os valores ou já haviam sido devidamente pagos, ou foram objeto de depósito judicial.

O acórdão *a quo* está assim ementado.

### ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.

Não comprovado o recolhimento e/ou impropriedade do débito apurado em revisão sumária de DCTF, mantém-se a exigência fiscal.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação **judicial**, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. Tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966 (CTN), há que se proceder à exoneração da multa de ofício aplicada.

Conforme a decisão *a quo*, restariam os débitos da efl. 185 a seguir:

efinitiva	PA	EXIGIDO		EXONERADO		MANTIDO	
		IRRF	MULTA	IRRF	MULTA	IRRF	MULTA
0916	04-06/1998	18.000,00	13.500,00	0,00	13.500,00	18.000,00	0,00
0561	01-04/1998	56.274,78	42.206,09	0,00	42.206,09	56.274,78	0,00
8045	01-05/1998	20.053,23	15.039,92	0,00	15.039,92	20.053,23	0,00
3208	03-05/1998	44.894,98	33.671,24	0,00	33.671,24	44.894,98	0,00
1708	02-03/1997	18.3377,08	137.532,81	0,00	137.532,81	18.3377,08	0,00
0588	02-03/1997	9.042,29	6.781,72	0,00	6.781,72	9.042,29	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>331.642,36</b>	<b>248.731,78</b>	<b>0,00</b>	<b>248.731,78</b>	<b>331.642,36</b>	<b>0,00</b>

Acréscimos legais conforme legislação de regência

O recorrente alega em suma que todos os débitos já estariam quitados, quer por decisão judicial, quer por apresentação de comprovação da quitação, documentos esses que junta aos autos. O item 4 do recurso voluntário está assim expresso:

*Todavia, relativamente às ações judiciais - conforme inequívoca e documentalmente será demonstrado a seguir - todos os processos*

*ajuizados encontram-se definitivamente encerrados, sendo certo que na grande maioria deles reconhece-se o direito integral de seus Impetrantes, ex-funcionários da Recorrente, em não ter de recolher o IRFonte supostamente devido.*

Na continuação, informa que, no caso dos processos em que a União teve o direito reconhecido, os valores dos depósitos judiciais já foram convertido em renda e os mandados de segurança ajuizados já foram definitivamente decididos e arquivados.

O contribuinte descreve em uma planilha os débitos deste auto de infração que já teriam sido quitados. Nenhum deles coincide em período de apuração (PA) com aqueles da planilha final definida como débitos em aberto pela decisão *a quo*. Desta forma, desnecessário se faz a análise dessa nova planilha apresentada pelo contribuinte relativamente aos débitos exigidos no lançamento.

Requer ainda que as intimações e notificações sejam também encaminhadas aos procuradores (Dr. Ronaldo Rayes e João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, r. Chedid Jafet, n.222, 3. andar, bloco C, São Paulo, SP).

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

O contribuinte traz aos autos sentenças judiciais e documentos que comprovariam a quitação dos débitos do processo.

Na tabela do item 53 do recurso voluntário o contribuinte informa a situação atual dos débitos lançados, incluindo os que já foram exonerados na DRJ. Verifica-se, entretanto, que dois dos valores da tabela dos créditos ainda remanescentes da DRJ não teriam correspondentes.

definitiva	PA	mantido/DRJ	Situação Recurso Voluntário
916	04-06/1998	18.000,00	pago (doc. 8)
561	01-04/1998	56.274,78	sem correspondência
8045	01-05/1998	20.053,23	sem correspondência
3208	03-05/1998	44.894,98	sentença definitiva em 04/07/1998 - doc. 29
1708	02-03/1997	183.377,08	sentença definitiva em 04/11/1998 - doc. 34
588	02-03/1997	9.042,29	transitado em julgado em 21/03/2000 - doc. 40

Analisando as cópias dos documentos juntados no recurso, observa-se que:

1. documento n.8 - refere-se a um período de apuração (27/06/1998) diferente do que foi lançado( 04-06/1998)
2. documento n. 29 - trata de sentença com resolução do mérito pedido procedente no processo 0018701-91.1998.4.03.6100 (WWW.JFSCP.JUS.BR)
3. documento 34 - contém informações relativas a decisão parcialmente procedente do Mandado Segurança no processo 0022165-78.1998.4.03.6100, declarando *indevido o ir sobre verbas discriminadas como "gratificação adicional, férias indenizadas e proporcionais e respectivo terço constitucional"*, ficando sujeita ao ir fonte a verba relativa ao 13 salário...
4. documento 40 - é relativo à baixa definitiva do processo 1999.03.99.042772-3 que transitou em julgado com a seguinte decisão: *negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial deu parcial provimento à apelação do impetrante.*

Aparentemente, apenas dois dos créditos ainda estariam nesta lide. Contudo, entendo que a DRF deve se manifestar quanto ao informado pelo contribuinte.

Processo nº 19679.008366/2003-33  
Resolução nº **2401-000.523**

**S2-C4T1**  
Fl. 6

---

Visando evitar trabalho em duplicidade, entendo que o processo deve retornar à unidade de origem para que se faça a conciliação dos valores deste lançamento já considerados quitados, tanto por apresentação de DARF, quanto por aplicação de decisão judicial transitada em julgado. O resultado da diligência, contendo os débitos ainda remanescentes (não quitados) nos sistemas da Receita Federal deverá ser cientificado ao contribuinte que poderá se manifestar em até 30 dias.

Maria Cleci Coti Martins.